



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.645 - SP (2010/0184493-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PLÁSTICOS RUTTINO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 38, 45 E 153/96. EFEITO CASCATA AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se os autos de embargos de divergência em que o embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas acerca do fato de que, apesar de ambos os acórdãos cuidarem de idêntica questão fática, qual seja, restituição de pagamento a maior feito por aplicação das Portarias do DNAEE 038 e 045/86, restrito ao período de vigência destas, afastando o pedido de reflexo nas tarifas futuras (efeito cascata), o acórdão paradigma decidiu pela aplicação da sucumbência recíproca, enquanto o acórdão embargado imputou ao embargante à totalidade dos ônus da sucumbência.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da edição da Portaria nº 153/86, ou seja, inexistindo o chamado “efeito cascata”.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso especial, não divergiu da jurisprudência pacífica do Tribunal quanto ao mérito, salvo no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Apesar de ter mantido o acórdão que reconheceu que a autora fazia jus à restituição das diferenças pagas a maior, limitadas ao período de março a novembro de 1986, a Primeira Turma concluiu por aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando à ora embargante a totalidade dos ônus da sucumbência. Ora, vencida a parte autora, ora embargada, em parte do pedido, uma vez que não foi conhecido o “efeito cascata”, justifica-se o rateio proporcional da verba honorária e das custas processuais, nos termos do art. 21, *caput*, CPC. Precedentes: EREsp 503374/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 291; EREsp 223268/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 88.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.645 - SP (2010/0184493-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÁSTICOS RUTTINO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo contra acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior, relator Ministro Luiz Fux, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, DO CPC) NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR.

1. A sucumbência nos ônus processuais origina-se da idéia de que "o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)", e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda. (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. V. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 464)

2. O artigo 21, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição das custas e dos honorários advocatícios, estabelece, *verbis*:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

3. Assim, verifica-se que, "se houver sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão proporcionais, fazendo-se a devida compensação", sendo certo que, "se a sucumbência do litigante for em parte mínima, entendendo esta como aquela que não pesasse consideravelmente na condenação ou no proveito alcançado, o vencido responde integralmente pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único)". (SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. V. I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121)

4. *In casu*, cuida-se de ação condenatória objetivando o reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da majoração na tarifa de energia elétrica instituída pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, constando do pedido, *litteris* (fl. 23, e-STJ):

"(...) declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal face à ilegalidade das Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 expedidos pelo DNAEE (Órgão da Administração Direta responsável pela fixação das tarifas de energia elétrica), condenar a co-Ré ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. (isolada e/ou solidariamente à União Federal) a devolver (ressarcir/reembolsar) as quantias pagas a maior desde a vigência dos citados atos normativos, (...)" (grifo nosso)

5. Dessa sorte, o provimento parcial do apelo da concessionária de energia elétrica, com a finalidade de *"restringir o alcance da condenação, de modo a abranger apenas as diferenças verificadas no período em que vigoraram as Portarias DNAEE 36 e 45, de 1986, ou seja, de março a novembro de 1986"* (fl. 817, e-STJ) não importou decaimento do pedido do autor, não havendo cogitar-se em sucumbência recíproca.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

O embargante insurge-se contra a sua condenação na integralidade das verbas de sucumbência.

Salienta que a dissidência jurisprudencial reside no entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO DE TARIFAS - CONGELAMENTO DE PREÇOS - PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE - RESTITUIÇÃO - OMISSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E SUCUMBÊNCIA.

A decisão monocrática, ao reconhecer o direito de restituição de quantia paga a maior no período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado, deixou de apreciar o cabimento da correção monetária plena, juros de mora e ônus da sucumbência.

De reconhecer, pois, o direito à repetição pleiteada decorrente das tarifas pagas a maior durante o congelamento de preços, com a incidência de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação e correção monetária, com inclusão dos índices do IPC, a partir do recolhimento indevido.

Este Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, tem reconhecido a sucumbência recíproca, já que, de fato, decaem os autores que pleiteiam a contaminação das tarifas posteriores ao período de congelamento pela ilegalidade das portarias impugnadas em parte considerável do pedido.

Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 261302/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 181)

Requer que sejam recebidos e providos os presentes embargos de divergência, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prevaleça a orientação adotada pelos acórdãos paradigmas.

Instada a se manifestar, o embargado apresentou impugnação (fls. 924/927).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.645 - SP (2010/0184493-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 38, 45 E 153/96. EFEITO CASCATA AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se os autos de embargos de divergência em que o embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas acerca do fato de que, apesar de ambos os acórdãos cuidarem de idêntica questão fática, qual seja, restituição de pagamento a maior feito por aplicação das Portarias do DNAEE 038 e 045/86, restrito ao período de vigência destas, afastando o pedido de reflexo nas tarifas futuras (efeito cascata), o acórdão paradigma decidiu pela aplicação da sucumbência recíproca, enquanto o acórdão embargado imputou ao embargante à totalidade dos ônus da sucumbência.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da edição da Portaria nº 153/86, ou seja, inexistindo o chamado “efeito cascata”.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso especial, não divergiu da jurisprudência pacífica do Tribunal quanto ao mérito, salvo no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Apesar de ter mantido o acórdão que reconheceu que a autora fazia jus à restituição das diferenças pagas a maior, limitadas ao período de março a novembro de 1986, a Primeira Turma concluiu por aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando à ora embargante a totalidade dos ônus da sucumbência. Ora, vencida a parte autora, ora embargada, em parte do pedido, uma vez que não foi conhecido o “efeito cascata”, justifica-se o rateio proporcional da verba honorária e das custas processuais, nos termos do art. 21, *caput*, CPC. Precedentes: EREsp 503374/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 291; EREsp 223268/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 88.

4. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se os autos de embargos de divergência em que o embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas acerca do fato de que, apesar de ambos os acórdãos cuidarem de idêntica questão fática, qual seja, restituição de pagamento a maior feito por aplicação das Portarias do DNAEE 038 e 045/86, restrito ao período de vigência destas, afastando o pedido de reflexo nas tarifas futuras (efeito cascata), o acórdão paradigma decidiu pela aplicação da sucumbência recíproca, enquanto o acórdão embargado imputou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante à totalidade dos ônus da sucumbência.

Preceituam os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.

Ponderadas as hipótese de cabimento do recurso em questão, entendo que os embargos de divergência merecerem ser providos. Vejamos.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da edição da Portaria nº 153/86, ou seja, inexistindo o chamado “efeito cascata”. Abaixo, os seguintes precedentes:

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – PORTARIAS DNAEE – CONGELAMENTO – RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade das Portarias 38 e 45/86-DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica no período do congelamento sem, entretanto, terem sido contaminadas as tarifas após a Portaria 153/86, inexistindo, portanto, “efeito cascata”.

2. Não se verifica a ocorrência de violação do art. 610 do CPC, uma vez que se debate, em sede de embargos, matéria própria da fase de execução que, por sinal, tem plena guarida nas hipóteses previstas no art. 741 do CPC, especificamente no inciso V, que trata do excesso de execução.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 894.042/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Tendo em vista que a ilegalidade dos reajustes das tarifas de energia elétrica somente ocorreram na vigência das portarias 35 e 48/1986, não havendo o chamado “efeito cascata” a contaminar os meses posteriores, o recurso especial deveria ter sido conhecido e parcialmente provido.

- Embargos acolhidos para, corrigindo-se a contradição no acórdão, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 435.934/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 03/05/2006, p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS 38 E 45/86 - DNAEE – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO.

1. O STJ, após constatar a violação a dispositivo infraconstitucional, deve aplicar o direito à espécie (Súmula 456/STF).
2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade das Portarias 38 e 45/86-DNAEE que majoraram a tarifa de energia elétrica no período do congelamento sem, entretanto, terem sido contaminadas as tarifas após a Portaria 153/86, inexistindo, portanto, 'efeito cascata'.
3. Se o pedido inicial busca o expurgo de parte da tarifa considerada ilegal no período de maio/89 a agosto/97, não há direito a proteger.
4. Recurso especial provido em parte apenas para alterar o fundamento do acórdão que julgava improcedente a ação.
5. Agravo regimental parcialmente provido (AGREsp 334.454/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.05.03);

AGRAVO (ART. 545, CPC). ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS 38/86, 45/86 E 153/86 DO DNAEE. INEXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DOS AUMENTOS FUTUROS. ARTIGOS 128 E 515, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração tem sua restrita previsão descrita no artigo 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que são ilegais as Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, mas que não houve a contaminação dos aumentos futuros autorizados pela Portaria 153/86, afastando-se a ocorrência do chamado 'efeito cascata'.
3. Encontrando-se a decisão agravada em conformidade com a firme jurisprudência do STJ, inviável a modificação do julgado.
4. Agravo a que se nega provimento (AGA 344.331/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.04.03);

O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso especial, não divergiu da jurisprudência pacífica do Tribunal quanto ao mérito, salvo no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Apesar de ter mantido o acórdão que reconheceu que a autora fazia jus à restituição das diferenças pagas a maior, limitadas ao período de março a novembro de 1986, a Primeira Turma concluiu por aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando à ora embargante a totalidade dos ônus da sucumbência.

Ora, vencida a parte autora, ora embargada, em parte do pedido, uma vez que não foi conhecido o "efeito cascata", justifica-se o rateio proporcional da verba honorária e das custas processuais, nos termos do art. 21, *caput*, CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 38, 45 E 153/96. EFEITO CASCATA AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento desta Corte é unânime no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da Portaria nº 153/86.
2. Inexistência do chamado "efeito cascata".
3. Uma vez indeferido o pedido de restituição quanto aos valores recolhidos no período compreendido entre o término do congelamento de preços e a data de ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca nos termos do art. 21, caput, do CPC.
4. Revela-se inaplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do art. 21 do CPC, ante o significativo decaimento da parte autora, que não logrou êxito na pretensão de ressarcimento de valores recolhidos a maior pelo consumo de energia elétrica nos exercícios de 1987 a 1997, posteriores ao congelamento de preços.
5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 503374/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 291)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É ilegítima a majoração das tarifas de energia elétrica estabelecida pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços, instituído pelos Decretos-leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86. A ilegalidade do reajuste das tarifas desapareceu quando deixaram de vigorar os citados diplomas legais, sendo, portanto, legítima e eficaz a fixação de nova tarifa pela Portaria 153/86. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção.
2. Decaindo os autores em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 223268/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 88)

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0184493-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.200.645 / SP

Números Origem: 11133279 200100113327 201001180410 97218705 97218717
992050103414 99205010341450001

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÁSTICOS RUTTINO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.